

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-007829/92-69
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.389
RECURSO Nº : 116.365
RECORRENTE : SUL FABRIL S/A
RECORRIDA : ALF - AISP - SP

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. Nos termos do Art. 301 do R.A., item 2c e 97 da Instrução Normativa SRF 136/87 a autoridade competente para análise de recurso tendo em vista a recusa do pedido de admissão temporária é o Sr. Superintendente da Receita Federal. Recurso desconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso. Processo encaminhado ao Superintendente da Receita Federal - 8ºRF através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEU BUENO DE CAMARGO
Relator

VISTA EM

10 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Jorge Clímaco Vieira (suplente), Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Sérgio Silveira Melo e Francisco Ritta Bernardino.

RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-28.389
RECORRENTE : SUL FABRIL S/A
RECORRIDA : ALF - AISP - SP
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada solicitou, através da D.I. nº 017489-0 de 08/04/92, regime de admissão temporária para a "mercadoria ali descrita.

O AFTN, verificou que a mercadoria havia sido sujeita, anteriormente, a despacho D.I.A. a nº 4555/92 - cancelado - e que os valores alegados em ambos eram discrepantes, desconhecendo portanto, o pedido de admissão temporária, e lavrando o Auto de Infração de fl. 01, lançando os tributos e multas do art. 526, II do R.A. por falta de G.I. e 526, III do R.A. combinado com o art. 4º II, § da Lei 8.218/91.

Em sua impugnação a empresa alega, resumidamente, o seguinte:

- através da D.I. mencionada fez o registro do despacho aduaneiro em regime de admissão temporária de dois aparelhos controladores de processo - PC 3.100 -. Ao requerer tal regime solicitou dispensa da fiança com base na instrução normativa SRF nº 136/87 item 13, II que estabelece: "poderá ser dispensada a garantia quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado, com sede no país, de reconhecida capacidade econômica e notória idoneidade"; informa que enquanto aguardava a apreciação do pedido de dispensa da Fiança, o Fiscal verificou que a mercadoria havia sido sujeita ao despacho D.I.A. nº 4.555/92, cancelado e que os valores declarados eram discrepantes, fato esse motivador da lavratura do A.I. de fls., 01; que a D.I.A. foi elaborada por seu procurador equivocadamente tendo sido solicitado seu cancelamento;

- afirma, que para a instalação dos dois aparelhos controladores de processo PC 3100 -, chegariam ao país, através de importação por amostra, cabos e fios especiais que seriam utilizados por técnicos especializados vindos do exterior exclusivamente para montagem;

- ao desembarcarem os equipamentos foi registrada D.I.A. nº 4.555/92 em desatenção ao que havia sido determinado pela impugnante, e portanto, o que deveria ter sido declarado sob o regime de admissão temporária acabou sendo efetuado como importação por amostra. Imediatamente a empresa cancelou a D.I.A. e efetuou a D.I. nº 17.489/92, no entanto até àquela data, não havia tido acesso ao despacho D.I.A. e seu cancelamento; outro fato mencionado é que a D.I.A. não foi instruída com a fatura comercial conforme informou a autoridade fiscal, o que por si só retira sua eficácia e validade consoante art. 425 do Decreto nº 91.030/85; diz que não procedeu à retificação da D.I.A. em declaração complementar (art. 421 Decreto nº 91.030/85) tendo em vista tratar-se de regime diverso, providenciando, portanto o seu cancelamento e a formulação da D.I.;

RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-28.389

- alega ter praticado a denúncia espontânea, ao efetuar a D.I. nº 17.489 declarando o valor real dos equipamentos e juntando a fatura comercial;

ressalta que os equipamentos em questão estariam isentos do I.P.I. e do I.I. por força do Art. 1º da Lei nº 8.191/91 por não terem similar nacional, somente sendo necessário a apuração da não similaridade.

Contudo se os equipamentos tivessem sido importados a título definitivo seriam beneficiados pela isenção prevista, entretanto, indeferida a admissão temporária não há que se falar em constituição de crédito tributário pois a isenção os excluiu.

Em sua manifestação de fls. 12 e 13 o AFTN informa que a empresa autuada solicitou em 27/03/92 através da D.I.A. nº 4.55/92 o desembaraço aduaneiro de mercadoria para teste, no aparelho PC 3.100, de tintura têxtil, como amostra isenta classificada na posição 90.33.00.00.00 com alíquota de 20% I.I. e 15% I.P.I. dando valor D.M. 100.00. Tal D.I.A. foi cancelada e a mercadoria ficou sujeita à apresentação da D.I.

Em 08/04/92 a interessada registrou a D.I. nº 17.489 onde solicitou admissão temporária para servir de modelo industrial para 02 aparelhos controladores de processo PC 3.100 com 01 kit de acessórios de montagem com classificação na posição 90.27.80.99.00 alíquota 20% I.I. e 15% I.P.I. e valor de DM. 32.266,00 conforme fatura nº 400.100. Ressalta que além da discrepância de valor entre os dois despachos, há, ainda, divergência quanto à classificação, quanto à finalidade - teste no aparelho pelo D.I.A. e modelo pela D.I. - e também a discrepância na quantidade - D.I.A. teste no aparelho PC 3100 - e 02 aparelhos PC 3100 inclusive com um kit de acessórios de montagem na D.I.

Ação fiscal foi julgada procedente pela autoridade monocrática que assim justificou:

- que desde o início o desembaraço dos aparelhos teve espírito de definitividade via dissimulação ao descrevê-lo como se não o fossem. Depois tentou o regime de admissão temporária olvidando-se da volição antes declarado. Para comprovar tal afirmação reporta-se ao comparativo da declaração de importação de amostra e pequena encomenda (D.I.A. nº 6.555/92) com a declaração de importação nº 17.489/92. (fls. 41);

- afirma que a autuada importou amostra comercial de identidade indefinida, que por ocasião da conferência resultou em material sujeito à D.I. conforme averbação do preposto da autuada fls. 15, verso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-28.389

- ao formalizar a D.I. solicitou a suspensão do pagamento dos tributos (regime especial de admissão temporária), indicando como finalidade do material a de servir como modelo industrial, ou seja, contradição insuperável com aquela apontada no primeiro despacho, conotador de importação com ânimo definitivo;

- que a afirmação da empresa ao dizer que não teve acesso ao despacho (DIA) é esdrúxula, pois ao registrar a D.I. com o pedido de admissão temporária, só pôde fazê-lo após desentranhamento do conhecimento aéreo instruidor da D.I.A o que pressupõe ciência do cancelamento atestada às fls. 15 verso;

- por fim, afirma que inexistente exclusão de responsabilidade nos moldes citados, pela autuada, socorrendo-se do § 1º do art. 102 do Decreto-lei 37/66 com a redação do Decreto-lei 2.472/88 que estabelece: “não se considera expontânea a denúncia apresentada: a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria.

A empresa, inconformada, apresentou, tempestivamente, recurso a este Colegiado onde repete as argumentações de sua impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-28.389

VOTO

A matéria tratada no recurso apresentado pela empresa, SUL FABRIL S/A diz respeito ao pedido de admissão temporária apresentado pela recorrente e desconhecido pela fiscalização sob a argumentação de divergência de valores referente à mesma mercadoria declarado pela empresa em declaração de importação de amostra e pequena encomenda que veio a ser cancelada e averbada à D.I. nº 17489 segundo autorização expedida pelo ofício GAB/108141202/91,

O DL 37/66 em seu art. 75 estabelece:

“art. 75 - poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º a aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

- I - Garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;
- II - Utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;
- III - Identificação dos bens.

Por sua vez o R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85, Ato Normativo de regulação do citado D.L. 37/66, em seu art. 301 prevê:

“art. 301 - A autoridade competente poderá indeferir pedido de admissão temporária, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pelo secretário da Receita Federal”.

Ainda na análise de atos normativos que dizem respeito ao regime aduaneiro especial de admissão temporária temos a orientação ditada pela Instrução Normativa nº 136 da SRF que nos diz em seu item 26 que:

“26 o indeferimento do pedido de admissão temporária ou de sua prorrogação constará de despacho fundamentado da autoridade competente, do qual caberá recurso na forma estabelecida no capítulo IX desta instrução Normativa”.

Mais adiante no item 97 do citado capítulo IX da referida Instrução Normativa temos a seguinte orientação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-28.389

“97. das decisão denegatórias de concessão ou prorrogação do regime, caberá recurso ao superintendente da Receita Federal no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ciência”.

Ora, em que pese o zelo do douto AFTN atuante, constatamos nos autos, que o mesmo, ao desconhecer o pedido de admissão temporária da Recorrente, não observou os ditames legais retrocitados.

Sendo assim, entendo, que mesmo constatando alguma irregularidade, o atuante não poderia deixar de observar as normas legais previstas para o caso.

Pelo acima exposto, claro está que a autoridade competente para conhecimento e análise do pleito da recorrente e o Sr. Superintendente da Receita Federal. Portanto deixo de conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995



ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR